TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261595/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SILVIA MARIA PEREIRA RINALDI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2065/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Sertaneja. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que efetue as nomeações dos candidatos aprovados em seus concursos observando critérios de alternância e proporcionalidade, considerando o número de vagas total e o das reservadas a candidatos afrodescendentes.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Sertaneja em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2020, referente ao provimento de vagas em cargos de Atendente de Consultório Dentário, Técnico em Enfermagem, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo e Professor[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] Foram admitidos(as): ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ e SILVIA MARIA PEREIRA RINALDI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ZR2I

de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 17201/24-Fase 4 (peça 14), emitida pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da Fase 4[3].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Sertaneja, na pessoa de seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2339/25-Fase 4 (peça 34), emitidas pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

> **II – DA REANÁLISE DE LEGALIDADE E DE REGULARIDADE**
>
> Na Instrução nº 17201/24 – CAGE (peça 14) foi indicada a seguinte irregularidade:
>
> > Para o cargo de Professor - Lei complementar 80/2017, função de Professor - Lei complementar 80/2017, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 11, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.
>
> O Município de Sertaneja manifestou-se por meio das peças 21/32, esclarecendo o seguinte:
>
> > Inicialmente convém esclarecer que, a 1ª AFRO do cargo de PROFESSOR, foi convocada e não compareceu, conforme Edital de resultado de convocação, com registro de NÃO comparecimento. No mais, até findar o prazo de validade do Concurso 01/2020, verificamos que, em razão da quantidade de convocados do cargo de PROFESSOR, para suprir a demanda da Secretaria de Educação e os vários casos de NÃO comparecimentos registrados nas convocações realizadas da lista geral de ampla concorrência, fizeram com que, essa lista andasse mais rápida.
> >
> > E isso, refletiu diretamente nas convocações e admissões dos candidatos da cota AFRO, uma vez que, os primeiros colocados da lista AFRO, também possuíam boa classificação na lista geral, o que com isso, acabaram sendo convocados e admitidos pela geral.

[3] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[4] O Município de Sertaneja apresentou resposta às peças 20-30 e 31-32.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ZR2I

A exemplo disso, tem-se a convocação e admissão das seguintes candidatas:

CLASSIF. GERAL	NOME DA CONVOCADA	CLASSIF. ESP. COTAS
7ª	RITA APARECIDA DOS SANTOS	2ª AFRO
8ª	ANA FLAVIA PINHEIRO	3ª AFRO

É importante lembrar que, no Concurso 01/2020, algumas convocações se deram por ações judicias, em razão de mandados de segurança que discutiam ilegalidades de um PSS aberto posteriormente para o mesmo cargo de professor, ou seja, os motivos das ações judiciais não tiveram qualquer relação com alegações ou direitos de cotas AFRO ou PCD.

Tanto que, todas as decisões da Justiça, se pautaram na convocação dos impetrantes, pela classificação da lista geral, NADA dizendo em relação a lista de cotas. E assim, o Município cumpriu.

E tem mais, houve decisões judiciais que o Município se viu obrigado a cumprir com convocação, mesmo já tendo sido vencida a validade do Concurso.

A exemplo disso, tem-se a convocação e admissão da seguinte candidata:

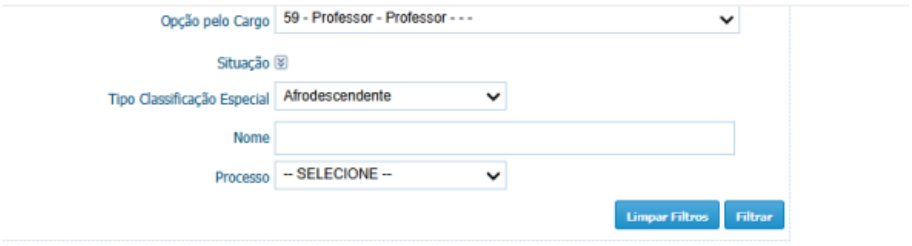
CLASSIF. GERAL	NOME DA CONVOCADA	CLASSIF. ESP. COTAS
11ª	ROSANGELA AP. DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ	4ª AFRO

Observe-se também que, a candidata citada acima, ao se cumprir a liminar de sua convocação, teve admissão pela lista geral, mas também era classificada na 4ª posição AFRO. O fato é que, na prática, houve sim, admissão de professores da cota AFRO, dentro do Concurso 01/2020, mesmo que as convocações tenham sido feitas pela lista GERAL, em razão das circunstâncias e justificativas que nortearam a questão, em especial, o fato de que, os primeiros classificados tanto da lista geral, como os da lista AFRO, são praticamente as mesmas pessoas.

E sendo assim, a comprovação das informações ora prestadas nesse tópico, se faz **ACOSTANDO** a documentação relacionada as convocações que já foram concluídas. (DOCS. ANEXOS).

Análise da CAGE:

Em que pese as alegações do Município, verifica-se que nenhum candidato foi convocação nas vagas reservadas aos afrodescendentes, conforme consta no SIAP:



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ZR2I

Lista de Aprovados

* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta tela **APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE/PR!**

Classificação								
Geral	Defic.	Afro	Indíg.	Nota	Nome CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1		1		94,50	PALOMA CAROLINE DOMINGOS 088.001.319-21	55014/22	Não Atendeu à Convocação		☐
7		2		85,00	RITA APARECIDA DOS SANTOS 057.878.139-52	55014/22	Admitido	06/08/2021	☐
8		3		84,00	ANA FLAVIA PINHEIRO 088.684.279-40	55014/22	Admitido	06/08/2021	☐
11		4		84,00	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ 041.876.659-27	261595/23	Admitido por Decisão Judicial	14/10/2022	☐
14		5		82,00	OZANA PEREIRA DE JESUS 045.414.919-07		Aguardando Convocação		☐
21		6		80,00	GISLAINE ALVES BARBOSA RIBEIRO 063.809.419-40		Aguardando Convocação		☐
22		7		79,50	ELISANGELA BARBOSA COSTA DE SOUZA 042.233.039-61		Aguardando Convocação		☐

O fato das candidatas classificadas em 7º e 8º da ampla concorrência serem afrodescendentes não autoriza a não convocação de candidatos classificados posteriormente nas vagas reservadas, sob pena de desvirtuar o referido instituto.

Do mesmo modo a situação alegada em relação a candidata admitida por decisão judicial, que também entrou nas vagas de ampla concorrência.

Desta forma, sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que nos próximos concursos que realizar de integral atendimento à legislação referente à reserva de vagas.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **recomendação** à entidade, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

> Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:
>
> **Recomendação:**
>
> • para que nos próximos concursos que realizar dê integral atendimento à legislação referente à reserva de vagas;

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 35.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ZR2I

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 162/25 (peça 37), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo **registro** da presente admissão de pessoal, assim como pela emissão da **recomendação** sugerida pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 1235/25 (peça 39), elaborado pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica o opinativo da CAGE, pela legalidade e registro das admissões, com a inclusão da recomendação aventada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. No que tange à recomendação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, visando a observância adequada das disposições legais acerca da reserva de vagas, verifico que a unidade, à peça 34, apontou que a convocação dos candidatos aprovados no certame em tela para as vagas reservadas aos afrodescendentes foi realizada pela lista geral, e não pela lista específica das posições reservadas. Embora esses candidatos não tenham sido prejudicados, seja por ficarem em boa colocação na ampla concorrência ou por terem sido empossados por força de decisão judicial, além de incorreto, o procedimento da Administração pode vir a prejudicar o eventual chamamento dos candidatos aprovados no excedente das vagas ofertadas.

3. Assim, e uma vez que o direito de reserva de vagas para afrodescendentes decorre da Lei Estadual n.º 14274/03, cuja observância é obrigatória, entendo que **a medida proposta pela instrução deve ser acatada sob**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ZR2I

a forma de determinação, e não apenas de recomendação, adaptando-se daí os termos empregados pela unidade técnica[5].

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Sertaneja que efetue as nomeações dos candidatos aprovados em seus concursos observando critérios de alternância e proporcionalidade, considerando o número de vagas total e o das reservadas a candidatos afrodescendentes.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

[5] "para que nos próximos concursos que realizar dê integral atendimento à legislação referente à reserva de vagas"

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ZR2I

II) determinar[7] ao Município de Sertaneja que efetue as nomeações dos candidatos aprovados em seus concursos observando critérios de alternância e proporcionalidade, considerando o número de vagas total e o das reservadas a candidatos afrodescendentes.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[9], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[7] O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[9] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ZR2I